XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-826-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II", no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central "Derecho, democracia, desarrollo y integración".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a consequente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zendrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula "Estado de Direito" e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, consequentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicoly Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constatam que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

REFLEXÕES ENTRE O ITINERÁRIO DO SAGRADO E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

REFLECTIONS BETWEEN THE ITINERARY OF THE SACRED AND RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZIL

Paulo Cezar Dias [1]
Marisa Sandra Luccas [2]

Resumo

O presente trabalho de pesquisa de natureza bibliográfica do tipo qualitativo tem como objetivo refletir por meio de análise literária sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades. Conclui-se que a despeito de haver indiscutíveis avanços, ainda estamos no início dessa trajetória de implantação no Brasil. Percebe-se a necessidade de mais estudos, mais divulgação e sobretudo mais práticas nesta mudança de paradigma pela qual temos vivido na sociedade, o que invariavelmente traz mudanças as quais reverberam na esfera do Direito, o qual tanto influencia como é influenciado socialmente. Também acredita-se que há necessidade de maior debate pela sociedade sobre este assunto, com o cuidado que o tema merece, de forma tal que os nobres valores de justiça presentes na Justiça Restaurativa sejam preservados na prática do universo jurídico diante deste cenário inovador, ao considerar até onde este caminho pode ir e o que a criatividade permite realizar, saudando a maior humanização nas práticas de tratamento de conflito e mantendo a tradição de lisura no sistema de justiça

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Princípios, Conflito, Sagrado, Efetivo acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present bibliographic research work of a qualitative type aims to reflect, through literary analysis, on Brazilian Restorative Justice. First, a conceptual approach on Restorative Justice and the main principles that characterize it are presented; in a second moment, an analysis of

[1] Professor Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra, Doutor em Direito pela Fadisp-São Paulo e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-Univem. E-mail: paulo.dias@univem.edu.br

[2] Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-Univem. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista- FADAP e em Psicologia pelas Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI. E-mail: mariluccas@hotmail.com

its historical evolution is carried out, researching its unfolding over time, according to different authors in different ambiences. Next, some reflections are made on the conflict present in human relationships, its possible origins, characterizations and its connection with Justice. Finally, an approach is made to the sacred and its link with restorative justice, its importance, its possibilities. It is concluded that, despite the indisputable advances, we are still at the beginning of this implementation trajectory in Brazil. There is a need for more studies, more dissemination and, above all, more practices in this paradigm shift through which we have been living in society, which invariably brings about changes which reverberate in the sphere of Law, which both influences and is socially influenced. It is also believed that there is a need for greater debate by society on this subject, with the care that the subject deserves, in such a way that the noble values of justice present in Restorative Justice are preserved in the practice of the legal universe in the face of this innovative scenario, by consider how far this path can go and what creativity allows to be achieved, welcoming the greater humanization in conflict handling practices and maintaining the tradition of fairness in the justice

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Principles, Conflict, Sacred, Access to justice

1.Introdução

Tem-se como objetivo neste artigo propor reflexões sobre a Justiça Restaurativa, precipuamente em solo brasileiro, trazendo uma análise de seus possíveis contornos e seus embasamentos que a sustentam.

Inicialmente objetiva-se propor um breve mergulho conceitual e também são analisados os princípios que compõem o campo de conhecimento e eminentemente a prática da Justiça Restaurativa, ou JR, como comumente é chamada.

Posteriormente, temos um convite para alçar breve voo panorânico sobre sua origem e expansão. É feita uma contextualização histórica e em seguida é focalizada sua relevância no cenário de um novo paradigma de justiça que vem surgindo com os novos meios de tratamento dos conflitos na seara jurídica.

Posto isto, faz-se menção e reflexão sobre o que vem a ser conflito, seus meandros e possíveis consequências, dando a atenção que o tema exige no que diz respeito às possibilidades de abordá-lo.

Não é possível negar que haja críticas a essa prática nos dias de hoje. Neste mister, considera-se que a Justiça Restaurativa está em construção e como constitui um saber em andamento, é fato que possa haver muito ainda a ser definido, em especial sobre os limites da prática, os cuidados e balizamentos como forma de segurança para que haja uma identidade mínima do que se pensa e faz, dando contorno à sua constituição.

Assim, o presente material tem como meta trazer algumas reflexões introdutórias acerca de sobre este instituto inserido na seara do Direito, vale dizer, seu rompimento com o Direito dito tradicional, na tecelagem do Direito mais humano que vem a constituir um novo paradigma que a sociedade urge. A proposta é de se fazer valer da revisão da literatura existente com este enfoque a fim de que as práticas sejam avaliadas, repensadas, aprendidas, questionadas.

Foi adotado o método dedutivo nesta pesquisa bibliográfica qualitativa e foi feito uso da revisão da literatura existente com artigos científicos e livros.

Dedica-se o presente artigo aos membros da comunidade acadêmica, podendo ser objeto de interesse em especial aos profissionais do Direito e da Psicologia face às conexões com a Justiça e aos comportamentos, ínsitos no tema, dentre outras ciências mais, considerando o rol ora apresentado como meramente exemplificativo.

2. Conceito(s)

Na literatura pertinente observamos por meio de leituras de autores que o conceito de Justiça Restaurativa apresenta-se ricamente qualificado. Quando se fala em "JR" muitas definições são veiculadas e é bastante possível que venha à mente técnica de resolução de conflito, proposta de mudança de paradigma, instrumento de transformação social, política pública, prática ancestral, filosofia de vida...

Podemos dizer que faz sentido toda a menção pronunciada acima, sem merecer descarte algum, considerando vários prismas, diversas cabeças pensantes e um sentir plural. É importante asseverar que não existe a intenção de esgotar o conteúdo conceitual e sim a de trazer uma noção que venha a minimamente delinear este instituto.

A Resolução 225 datada de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça define a Justiça Restaurativa desta forma:

> "A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado..."

Zehr (2006) contribui com nossa reflexão quando avalia a Justiça Restaurativa como pós moderna, em sua percepção de que as nossas verdades acerca do que vem a ser justiça dependem do nosso contexto e entende que o conceito deve ser formado a partir da comunidade.

Sua afirmação parece bastante acertada ao trazer a ponderação na questão da variedade de contextos implicando em diversas possibilidades de entendimento, com necessidades e características peculiares, a depender da comunidade, da cultura e dos valores de determinada ambiência.

O autor no mesmo artigo ainda assevera: "JR é acima de tudo uma forma de alcançar o respeito por todos e que a humildade é imprescindível para atingir esse tipo de respeito. E complementa: "Na minha concepção de humildade está incluído não colher louros indevidos e, mais importante, a consciência do limite do que sabemos" (ZER, 2006).

Zehr (2006) apregoa que o que uma pessoa sabe é uma visão parcial da realidade

e que isso precisa ser reconhecido, além do que aquilo que alguém sabe pode não ser verdadeiro para outras pessoas. Depreende-se que é com esse cuidado e com essa ponderação, com um olhar plural que o autor nos propõe uma visão rica e nada simplista que impede de delimitar em palavras um instituto de tamanha magnitude.

Na mesma linha de raciocínio percebe-se Pranis (2006) ao trazer seu entendimento sobre Justiça Restaurativa "como uma justiça construída sobre relacionamentos corretos e responsabilidade mútua". A autora compartilha seus aprendizados acerca da coragem aprendida de falar sobre assistência e perdão.

Pranis (2006) compreende que seu trabalho com "JR" como um senso de interdependência e ligação com toda a criação, afirmando que sua prática evoluiu de um enfoque basicamente cognitivo para outro mais intuitivo, conectando-se ao nível emocional e espiritual para além do intelectual.

Uma descrição bastante elucidativa que a autora supramencionada nos oferece é a analogia da JR com um caleidoscópio, pela alusão às cores brilhantes e imagens que mudam, sempre diferentes e novas, já dando a dica de que circunstanciar JR em um conceito simplista seria ledo engano nesta pesquisa, por mais e mais autores que compusessem essa análise, porquanto que a JR ganho um status diferenciado a partir da percepção de quem a pratica, ainda que haja diversos pontos em comum acordo, conforme as práticas são construídas e dialogadas.

Pranis (2006) discorre sobre a tarefa da Justiça Restaurativa, ensinando que ela deve "criar espaços nos quais a pessoas possam sentir umas às outras com o coração e o espírito e possam ter acesso à sua própria capacidade para saber e curar por meio de seus relacionamentos."

A Justiça Restaurativa é definida como modelo de solução de conflitos para hoje e para o futuro, por meio de um processo mais inclusivo; almejam apegar ao sonho que visa trazer a dignidade às pessoas envolvidas em situação de violência na medida em que elas sejam ouvidas em suas dores e sentimentos mais profundos (COSTA; PUGLIESI; CACHICHI, 2017).

Chávez (2017), por sua vez, corrobora a definição supracitada e alega que a Justiça Restaurativa atua de forma independente ou complementar ao sistema de justça, na busca de resolução do conflito e o dano acarretado, por meio da coparticipação voluntária, responsável e sensata da pessoa em situação de dano, de quem o provocou e

da comunidade.

Ressalta que a justiça restaurativa consiste na humanização do processo, “brindando un trato digno y respetuoso a la liberdad de las partes, garantizando sus derechos, intereses y necesidades.” (CHÁVEZ, 2017).

Aponta ainda o nobre juiz peruano que “ En este escenario, lo más importante es el respeto de los derechos e intereses de las paetes, lo cual resulta vital para el exito del proceso restaurativo” (CHÁVEZ, 2017).

3 Breve histórico

As raízes da Justiça Restaurativa repousam em culturas muito antigas, mas é considerada um fenômeno bastante novo no cenário atual na seara jurídica internacional, e não é diferente no terreno brasileiro.

A Justiça Restaurativa começa a ganhar corpo nas décadas de 70 e 80, influenciada pela vitimologia e dos movimentos pelos direitos das pessoas em situação de violência na Alemanha e Inglaterra, além de outros países europeus; fora da Europa, também nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia. (OLIVEIRA, 2016).

Depreende-se que pelo pouco tempo de chão percorrido na trilha restaurativa, é comprensível de que não existe uma única base teórica consolidada, com estrutura de conceitos e princípios mundialmente acordados.

Na esfera teórica, é possível que haja concordância, mas no que diz respeito à prática, a influência de culturas distintas conduz ao uso de técnicas diferentes.

Neste diapasão, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas traz regulamentação global ao propor conceitos mínimos para os programas de Justiça Restaurativa, além de recomendação de um modelo para os países signatários (ONU, 2002).

Na referida Resolução o processo restaurativo significa qualquer processo no qual a pessoa que sofre dano, a causadora e as intergrantes da comunidade afetadas no crime participam ativamente na resolução de questões afetas ao fato delituoso em questão e isto se dá seja por mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitário, círculos decisórios, com auxílio de uma pessoa facilitadora gabaritada para tal (SILVA, 2012).

Há pesquisas relatando que o uso da reparação de dano remonta as sociedades

primitivas nas Filipinas e até os esquimós estadunidenses, os quais, diante de morte, tinham por costume que a viúva e os órfãos do sujeito morto passavam a ser responsabilidade do criminoso (GRAVIELIDES, 2011).

É na década de 70 que a expressão "Justiça Restaurativa" é pela primeira vez usada pelo psicólogo Albert Eglash, o qual atuava em presídios, ao afirmar que haveria três tipos de justiça: a retributiva, a distributiva e a restaurativa (OLIVEIRA, 2016).

O sociólogo e criminalista Nils Christie também em 1977 faz uma crítica entre o público e o privado no Direito, em trabalho publicado no "British Journal of Criminology", afirmando que o Estado roubou o conflito das pessoas, tirando delas o poder de lidar com estas questões (OLIVEIRA, 2016).

Sua crítica repousa na consequência desse "roubo", uma vez que faz com que as pessoas envolvidas em um conflito ficassem reféns de pessoas técnicas e especialistas. Alega que o conflito normal, cotidiano e bastante típico da vida em sociedade. Abordaremos a questão sobre o conflito mais apropriadamente adiante em nossas pesquisas.

É também no ano de 1977 que o advogado Josh Banett em um artigo critica a justiça penal e pela primeira vez é falado publicamente em mudança de paradigma neste aspecto.

Juntos, Eglash, Banett e Christie são considerados os teóricos precursores em Justiça Restaurativa, destacando também a contribuição de Howard Zehr, cujo trabalho tornou-se referência literária, inclusive no Brasil. Este autor compreende que são necessárias lentes novas para enxergar o crime e pensar na justiça de uma forma diferente da usual (OLIVEIRA, 2016).

O primeiro registro de trabalho em Justiça Restaurativa em solo brasileiro foram três projetos piloto em São Caetano do Sul, SP, Porto Alegre, Rs e em Núcleo Bandeirante, DF.

4. Princípios

De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 225, datada de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, traz elencado um rol de princípios a nortearem a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às

necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Observa-se que a grande maioria dos princípios dispostos estão presentes em outra resolução do mesmo órgão que fundamenta a conciliação e a mediação, diferenciando em especial na questão do dano, vez que, ainda que estes institutos tragam em seu bojo o conflito, não se fala, via de regra, em dano na esfera civil, dando um tônus do direito penal na questão da pessoa ser ressarcida pelo dano sofrido.

Nessa análise comparativa, na Justiça Restaurativa também podemos adicionar a figura da comunidade como participante, além da pessoa que sofreu o dano e a pessoa que causadora, considerndo que o dano de uma reverbera também na comunidade, enquanto que na mediação e conciliação o conflito e a negociação repousam na esfera de cunho privado.

Cumpre dizer que a corresponsabilização pelos atos praticados ou não são repartidos e olhados por todos os elementos integrantes trazem as pessoas para um nível maduro na relação, também chamado de nível adulto pelo psiquiatra Eric Berne, ao nivelar ambas as pessoas envolvidas em um patamar isento de exigências e comportamentos infantis tanto quanto autoritários, denominados essa dinâmica de análise transacional de paternal (BERNE, 1995).

Sobre o atendimento referente às necessidades de todas as pessoas envolvidas depreende-se da compreensão conceitual de Justiça Restaurativa que a restauração as relações serão construídas pelas pessoas envolvidas para elas mesmas e por elas igualmente. Neste aspecto é de vital relevância que sejam ouvidas as necessidades e os interesses de cada elemento envolvido, de modo que a comunicação seja (re)/estabelecida de modo atento e sensível, o que nos remete ao conteúdo da Comunicação Não Violenta apresentada pelo psicólogo estadunidense Marshall Rosemberg, 2003 (PELIZZOLI, 2012).

Aqui abre-se um adendo sobre a proposta do ilustre autor Rosemberg(2003) sobre suas observações pertinentes à temática em questão, considerando linhas de pensamento e conduta que se coadunam entre si, imbricada que a dita CNV (comunicação não violenta) se apresenta na construção da Justiça Restaurativa na prática.

Pelizzoli (2012) ensina que:

> "A CNV é uma filosofia prática, um método, e um modo de ver as relações humanas que tem como veículo principal a boa comunicação, e como

> inspiração a sociabilidade\compaixão básica que orienta a vida humana\social para sua realização e satisfação. Expandiu-se pelo mundo nestes 40 anos de existência, sendo usada em vários setores e lugares, e se destaca como modelo para as metodologias de resolução de conflitos, mediação e diálogo, como nos círculos restaurativos. Na prática, trata-se de uma mudança difícil pois exige, em muitos casos, reaprender a comunicar-se, mudar as lentes, ou mudar de paradigma, deixando o softwear violento por um programa não-violento. ”

Pelizzoli (2012) enumera uma série de benefícios ao educar o comportamento nesta prática, exemplificando que aumentas as possibilidades de conseguir o que se quer com seu uso, adicionado ao fato de não se fazer inimigos, de apresentar uma conduta de maior transparência, ser capaz de entender o que a outra pessoa quer, além da autoperceção ficar mais apurada.

É razoável depreender que a CNV pode ser inculcada de forma que faça parte do comportamento da pessoa em todos os momentos e esta postura adquirida pode funcionar como ferramenta resolutiva muito poderosa para usar em âmbitos de grupo, família, círculos, encontros, resolução de conflitos, reparação de danos, mediação, conciliação, conversações, colóquios e assemelhados.

Aqui se pode entender como mais do que uma ferramenta, mas uma postura de vida, encaixando-se em quaisquer modalidades de tratamento de conflito, seja extrajudicial, seja judicialmente localizada tal contenda.

Pelizzoli (2012) ressalta a CNV como “uma filosofia prática bem fundamentada, e um método amplamente testado que vem se expandindo aos poucos no país.”

Retornando da digressão pertinente para outros princípios que merecem menão, temos os princípios da informalidade, voluntariedade, celeridade, consensualidade e participação a constituirem diretrizes facilitadoras para que haja pontes de diálogo mais flexíveis tanto na ausência de formalidade, quanto no conteúdo não imposto; o tempo é aproveitado qualitativamente pela inexistência de ritualística formal como ocorre em procedimentos processuais e a participação é fundamental para que se chegue a um consenso democrático.

Neste formato de composição a urbanidade é nutrida e estimulada e nessa construção vai-se tecendo o empoderamento; a imparcialidade da pessoa que conduz o encontro é de suma importância para uma prática exitosa e a postura inspiradora de confiança no sigilo deve ser uma tônica constante do início ao fim do trabalho e aqui ressalta-se de todos os elementos que compõe o grupo.

Desta forma todos os integrantes vão tomando ciência de seu importaância na mesma e exata medida que o outro nesta composição. O pano de fundo onde se dá este trabalho é pautado na igualdade entre seus membros e sobretudo na dignidade das pessoas presentes.

Resta ainda lincar à Justiça Restaurativa o princípio da fraternidade, ainda que não esteja presente diretamente no rol descrito na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, porém faz conexão implicitamente.

A obra do peruano Chávez sobre JR, descreve o princípio da fraternidade atrelado ao conceito de universalidade e identifica a pessoa em um contexto de humanidade, o que vem a promover um arcabouço social harmonioso e solidário; para ele a construção da pessoa humana e seus valores sociais está intimamente ligada à responsabilidade e participação, dois princípios contidos expressamente no embasamento da Justiça Restaurativa (POZZOLI, 2017).

O prefaciante aludido afirma: "Relacionar a justiça restaurativa com o princípio da fraternidade é trazer para a atualidade do direito sua efetividade e, tendo como consequência o ganho para o Estado de legitimidade e a satisfação do cidadão (POZZOLI, 2017).

Segundo Zehr (2006) alerta para o risco de a Justiça Restaurativa ser cooptada ou se afastar de seus princípios , compreendendo que só apresentando uma visão clara dos princípios e metas da JR pode trazer um guia para que não se perca o caminho nesta estrada restaurativa.

Por fim, resta mencionar o princípio mor que constitui o da dignidade humana; ele permeia não só toda a gama de princípios sobre Justiça Restaurativa elencadas, como também espinha dorsal da ciência jurídica, posto que é o fundamento primordial da justiça (BRASIL, 1988).

5. Conflitos

Considerando que o que desemboca nos tribunais e posteriormente nas penitenciárias tem como nascedouro um conflito como ponto principal, como gérmen de toda ação ou inação, seja por uma necessidade, por um desejo não atendido, seja por um desnivelamento das relações, propomo-nos lançar um olhar atencioso para as emoções

que circundam a situação do conflito.

Olhar para o conflito requer uma decisão que exige coragem, zelo e respeito para com todas as pessoas envolvidas na questão, conforme percebemos no trabalho restaurativo.

Daí percebe-se quão importante é policiar-se para que o mundo externo não tire a paz interior que deve reinar. Se a pessoa permitir, poderá deixar se influenciar pela desavença e contaminando-se com o desequilíbrio, certamente terá reflexos na sua saúde psíquica, desencadeando, não raro, desajuste somático.

Não obstante, é imperioso que se lembre de que basta uma única pessoa para que exista o conflito, posto que o ser humano com frequência necessita lidar com decisões e, muito comumente pode surgir a dúvida na escolha bem como as consequências advindas das decisões podem trazer resultados imprevistos ou até mesmo indesejados.

Em se tratando de conflitos de origem interna, Dahlke; Dethlefsen (1993) afirmam que a polaridade da nossa consciência como seres humanos nos colocam constantemente em situação de conflito, no campo de tensão entre duas possibilidades, ou seja, o tempo todo é necessário tomar decisões, escolher ou uma coisa ou outra.

Este tipo de comportamento é comumente conhecido como política do avestruz: o animal ao colocar sua cabeça em um buraco, obviamente não vai ver muita coisa além do interior do buraco.

Conclui-se daí que um conflito inexiste porque nada se vê é uma tentativa pueril e infrutífera de procurar a resolução de uma situação sem encará-la. Trata-se de um mecanismo de defesa de negação, recurso utilizado muitas vezes inconscientemente como uma forma de a pessoa procurar se defender na tentativa de não sofrer.

Neste diapasão, o conflito é visto da seguinte forma: “os conflitos pouco se importam com o fato de termos ou não conhecimento de sua existência. Eles simplesmente existem”(DAHLKE; DETHLEFSEN, 1993).

As pessoas que não estão dispostas a elaborar seus conflitos e trabalhar para resolvê-los paulatinamente sofrem sua precipitação muitas vezes para a forma física, de acordo com a literatura supramencionada.

É possível ficar presos no conflito e não ter ânimo ou coragem para forçar uma decisão; toda decisão corresponde a um sacrifício voluntário, o que nos proporciona medo. Por consequência muitas pessoas se enrijecem, incapazes de definir o impasse da

decisão. Qualquer decisão tomada liberta a pessoa, considerando que um conflito demorado consome energia psíquica em demasia e a decisão faz fluir a energia antes estagnada. A psique sai fortalecida de cada conflito porque o confronto com o problema ensinou pelo esforço a ampliar fronteiras, tornando-se mais consciente.

Depreende-se que de cada conflito experienciado, tiramos o lucro de uma informação (conscientização) que capacita a pessoa a lidar com conflitos futuros, minimizando possíveis riscos pela aquisição da experiência, sem contar que passar por um conflito nos ensina a enfrentar melhor e com mais confiança os conflitos de modo geral.

A cada conflito vivido, a pessoa fica mais forte e melhor capacitada e confiante para lidar com conflitos futuros, bem como amplia suas fronteiras e consciência, de modo que, de conflito em conflito, ela vai evoluindo e se superando. Esse processo é tão duro quanto curativo e benfazejo que cabe aqui, parafraseando Nietzsche, dizer que aquilo que não destrói o ser humano, torna-o mais forte (ROSA, 2022).

Do mesmo modo que cada resolução no nível físico exige sacrifícios, da parte psíquica os sacrifícios consistem em eliminar pontos de vista antigos, opiniões, atitudes rotineiras cristalizadas e estilos de vida já conhecidos.

Esse é o caráter positivo da experiência conflituosa: pontos de mutação, desenvolvimento, amadurecimento, fortalecimento! Sabemos que, exceto a morte e os impostos, tudo muda a todo o momento na vida e que a zona de conforto – a chamada lei da inércia- do "deixa como está para ver como é que fica" não traz progresso algum, só estagnação.

6. Um olhar para o sagrado

Tal qual Pranis (2006) em sua menção ao quinhão espiritual, para além do cognitivo e do emocional já neste estudo mencionado, temos em Penido um rico mergulho reflexivo acerca do sagrado na prática restaurativa no âmbito da Justiça.

O juiz brasileiro Egberto de Almeida Penido considera que a Justiça Restaurativa apresenta duas fontes de inspiração mais intensas: as tradições espirituais milenares, do Ocidente e do Oriente, e diversas práticas indígenas localizadas em todos os continentes. Entende que nestas duas fontes, a noção do sagrado se faz presente como valor central nas dinâmicas de convivência social e harmonização de conflitos (PENIDO,

2006).

Afirma, outrossim, que a o viés da espiritualidade presente na abordagem da JR está cada vez mais a dialogar com diversas ciências, tais como a Fisica, Química, Biologia, fazendo uma conexão com a perspectiva espiritual, inclusive, integrando metodologias específicas em tal perspectiva.

Penido (2006) afirma que o diálogo não apenas enriquece o objeto de conhecimento sobre o qual as lentes dessas ciências desvendam o mundo, como estão provocando verdadeiras mudanças paradigmáticas nos fundamentos que sustentam as visões da realidade por elas elaboradas.

O magistrado dá boas vindas ao novo paradigma que descortina na modernidade, em especial, na seara do Direito, ao afirmar visionariamente:

> "Está na hora da ciência do direito (em sentido amplo, englobando as disciplinas jurídicas, inclusive a filosofia do direito) também se permitir abertamente travar esse diálogo , sem medo de perder sua cientificidade, sem receio de contaminar a pureza de sua metodologia e de seu objeto de estudo, apenas porque se dispõe a dialogar com abordagens metajurídicas."

Verifica-se que, o texto datado em 2006 e sua afirmação visionária têm se mostrado cada vez mais verdadeiros; passados quase duas décadas é possível endossar sua afirmativa de que "novas questões e novas respostas estão sendo elaboradas pelas outras ciências sobre a realidade e o complexo de relações e o direito deve se defrontar, permitir tal diálogo e repensar as consequências dessas novas percepções..."

Com seu olhar, obtempera que não se trata de relativizar a importância da técnica jurídica da JR, mas de ampliar o olhar para outras abordagens sobre a realidade as quais ressignificam as relações humanas e seus conflitos delas advindos. Convence argumentativamente sobre os benefícios possíveis que o Direito pode ganhar nessa amplitude proposta.

Ainda, alerta que

> "...considerando a imensa tradição indígena e a intensa espiritualidade que permeia o Brasil, importa investigar com mais vagar a noção do sagrado enquanto valor nas práticas restaurativas, buscando clareza da importância de tal valor em mencionadas dinâmicas de harmonização do conflito, e na forma pela qual ele pode se manifestar no modelo restaurativo que está em construção neste país.

O autor também traz a contribuição de Lao Tse, com citação do Tao Te King:

> "Revela a experiência que o mundo não pode ser plasmado à força. O mundo é uma entidade espiritual, que se plasma por suas próprias leis. Decretar ordem por violência é criar desordem. Querer consolidar o mundo à força é destruí-lo. Porquanto cada membro tem a sua função peculiar: Uns devem avançar, outros devem parar. Uns devem clamar, outros devem calar. Uns são fortem em si mesmos, outros precisam ser escorados. Uns vencem na luta da vida, outros sucumbem. Por isso, ao sábio não interessa a força, não se arvora em dominador, não usa a violência."

7. Considerações finais

Pode-se considerar como palavras-chave que norteiam a Justiça Restaurativa captadas pela observação, análise e pesquisa, com máximo poder de síntese a dialogicidade e escuta respeitosamente atenta.

No princípio da alteridade, colocar-se no lugar do outro, saber ouvir para melhor falar, compreender para ser compreendido e no desenvolvimento do sentimento de empatia encontramos uma postura, um comportamento que evidencia a filosofia de vida embutida na ideia da justiça restaurativa, a qual, por sua vez, encontra-se sob o guarda-chuva amplo da cultura de paz que tantos de nós almejamos.

Nascida nas décadas de 70 e 80, levam mais décadas para ganhar força e chegar no Brasil. Diante do marasmo do status quo do sistema de justiça brasileiro, como que em um beco sem saída no avolumar progressivo do número de pessoas encarceradas, percebeu-se que a punição não seria a resposta, não seria a solução diante no alto índice de violência e crime em terras brasileiras.

A Justiça Restaurativa surge como uma forma não punitiva de administração de conflitos, tendo como consequência a proposta de responsabilização da pessoa ofensora por um lado e, por outro, para a pessoa chamada de vítima, a reparação dos danos sofridos de uma forma justa e equilibrada.

Afirma-se, sem sombra de dúvida, que a Justiça Restaurativa propõe uma mudança de paradigma porque foge da lógica tradicional de punição como estratégia de combater a violência, subvertendo a velha práxis ao inovar o diálogo e a escuta respeitosas, o olho no olho, a construção em conjunto de algo melhor e que beneficie o coletivo, fugindo da visão maniqueísta de bom e mau, de vítima e culpado no sentido clássico do Direito Tradicional, focando na corresponsabilidade das pessoas envolvidas.

Por óbvio, não é passar a mão na cabeça de quem viola regras como contraponto, extremo oposto da punição comumente aplicada, mas é trazer luz à prática, compreender

as causas que levaram a cometer o ato em xeque, exercitar a escuta ativa, compreender os interesses, as necessidades das pessoas envolvidas, procurando a compreensão de cada faceta da verdade para compor coletivamente um diálogo e prática transparentes com vistas a sanar o imbróglio e para, além disto, evitar a reincidência.

A Justiça Restaurativa está em consonância com a postura de coragem de olhar para o conflito e abrir a possibilidade do diálogo para saná-lo. Sabemos que existe uma tendência de as pessoas fazerem de tudo para evitar conflito, mas as tentativas apenas os fazem estourar em outras esferas e assumir transmutações cada vez mais complicadas, quando se joga o tema conflituoso por debaixo do tapete e costuma-se agir como se nada tivesse acontecido- a política do avestruz já citada.

Os conflitos podem machucar, mas assim que admitimos que não somos sempre capazes de evitá-los, a questão muda para um novo nível de compreensão. A nova proposta é a de uma postura honesta de enxergar sem medo o que precisa ser visto para que haja a mutação.

Precisa-se lembrar que é justamente o conflito a mola propulsora do desenvolvimento da vida e reprimir qualquer conflito é um ataque à dinâmica da vida, da fluidez da energia física e psíquica. Se o conflito não puder ser resolvido no âmbito da consciência, o corpo pode ser usado como instrumento de ajuda, materializando a dificuldade não solucionada de forma simbólica.

Foi estudando sobre este tema que foi possível traçar um plano de ação na vida pessoal e profissional com o intuito de buscar compreender a raiz de situações conflituosas, com vistas a poder administrá-las e saná-las.

O “olho no olho”, a postura sincera, transparente, colocando-se no lugar da outra pessoa, sabendo praticar uma escuta ativa, um diálogo saudável, fazendo a parte que a cada pessoa compete, com criatividade e sensibilidade, é a proposta da reforma íntima, pautada no autoconhecimento. Em seguindo o perfil desta postura pode exercitar uma conduta mais flexível internamente e com as pessoas que nos circundam, errando, acertando, aprendendo e ensinando nessa fabulosa escola chamada Vida.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL**. Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/05/2023

BERNE, Eric. Jogos da Vida: **Análise transactional. Barueri**: Nobel, 1995.

CHÀVEZ, Reyler Rodrigues. **Justicia restaurativa**. Lima: Centro de Investigación Jurídica Essentia Iuris, 2016.

CHÀVEZ, Reyler Rodrigues. **Teoria geral da justiça restaurativa**. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em 20/11/2022.

DETHLEFSEN, Thorwald; DAHLKE, Rüdiger. **A doença como caminho**. 12ª. ed. São Paulo: Cutrix, 1993.

OLIVEIRA, Carolina da Rocha; MELO NETO, Carlos Roberto C.; PEDROSA, Antonio Renato Gonçalves. **Justiça Restaurativa: um novo paradigma para o atendimento ao adolescenteem conflito com a lei**. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; LEÂO JÙNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Paz & Teorias da Justiça. Curitiba: Instituto Memória, 2016.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz (org.) **Diálogo, mediação e cultura de paz**. Recife: Ed. da UFPE, 2012. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Comunica%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Violenta_CNV_.pdf/a26d91e3-229f-4759-b1a5-01f2de3e4b68 Acesso em 22/11/2022>.

PENIDO, Egberto de Almeida. **O valor do sagrado e da ação não violenta nas dinâmicas restaurativas**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

POZZOLI, Lafayette. In. CHÀVEZ, Reyler Rodrigues. **Teoria geral da justiça restaurativa**. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, 2017.

PRANIS, Kay. **Justiça Restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia**. In: In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

ROSA, Amilton Plácido da; SILVA, Geraldo Garcia Antero da; PIRES, Isabel Cristina; LUCCAS, Marisa Sandra; LEITE, Marlene Elias. **Mediação Sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos**. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/15ju0apHYunYv1HtSxPae5vamp5Q6hcur.Acesso em 23/11/ 2022.

ROSENBERG, Marshall. **Nonviolent communication. A language of life**. California: PuddleDancer Press, 2003. (traduzida no Brasil pela Editora Ágora, 2006.)

SILVA, Linara da; MARTINS, Paulo César Ribeiro. **Justiça Restaurativa e as contribuições da psicanálise na resolução de conflitos envolvendo adolescentes infratore**s. In: PRADO, Alesssandro Martins; BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; SANTANA, Isael José. (Org.). Direitos Humanos: novos olhares. Curitiba: Editora CRV, 2012.

ZEHR, Howard. **Avaliação e princípios em Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

ZEHR, Howard. **O pequeno livro sobre justiça restaurativa**. Intercourse, PA: Good Books, 2002.